



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.306, DE 2025** **(Do Sr. Mauricio Neves)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para crimes de subtração de bens praticados contra turistas em portos, aeroportos e municípios oficialmente classificados como turísticos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1957/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº /2025**  
(Do Sr. MAURÍCIO NEVES)

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para crimes de subtração de bens praticados contra turistas em portos, aeroportos e municípios oficialmente classificados como turísticos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 155-A. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a metade se o crime de furto for praticado:

I – contra turista, brasileiro ou estrangeiro, em porto ou aeroporto;

II – contra turista em município oficialmente classificado como turístico na forma da legislação federal;

III – quando a vítima, na condição de turista, encontrar-se em situação de particular vulnerabilidade decorrente de deslocamento, desconhecimento local, transporte de bagagens ou procedimentos de embarque ou desembarque.” (NR)

.....  
“Art. 157 (...)

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a metade se o crime de roubo for cometido nas circunstâncias previstas nos incisos I, II e III do art. 155-A.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção penal conferida aos turistas, brasileiros ou estrangeiros, diante do aumento significativo de furtos, roubos e delitos patrimoniais praticados em ambientes de grande circulação, como portos e



aeroportos, e em municípios classificados como turísticos pelo Ministério do Turismo.

A condição de turista, por si só, coloca o indivíduo em situação de maior vulnerabilidade: desconhecimento do local, transporte de valores e documentos, barreiras linguísticas, necessidade de deslocamento constante e foco em atividades recreativas, o que facilita a atuação de delinquentes especializados em subtrair bens de viajantes.

Portos e aeroportos concentram fluxos intensos de pessoas e bagagens, criando ambientes ideais para quadrilhas que exploram a fragilidade natural dos viajantes. Municípios turísticos, por sua vez, recebem grande volume de visitantes e eventos, ampliando o risco de vitimização.

A proteção ao turismo é fundamental para a economia nacional. A imagem de insegurança em destinos brasileiros causa prejuízos diretos ao fluxo de visitantes, à atividade hoteleira, gastronômica, cultural e comercial, impactando negativamente empregos, investimentos e arrecadação.

Ao criar causa especial de aumento de pena de 1/3 a 1/2 para furtos e roubos praticados contra turistas, o presente projeto busca: a) desestimular a atuação de criminosos especializados neste tipo de vítima; b) reforçar a responsabilidade do Estado brasileiro na proteção de viajantes; c) proteger a atividade econômica gerada pelo turismo; e d) alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de segurança em destinos turísticos.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e compatível com a realidade criminológica atual, fortalecendo a prevenção e a repressão qualificada aos delitos patrimoniais praticados em contextos turísticos, razão pela qual espero o apoio dos Nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

**MAURICIO NEVES**  
DEPUTADO FEDERAL - PROGRESSISTAS/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**